



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1524763-51.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CLARO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1524763-51.2023.8.26.0562/50000

Embargante: Claro S/A

Embargado: Município de Santos

Comarca: Santos

Voto nº 31019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por CLARO S/A em face de acórdão que negou provimento ao recurso do exequente. O embargante alega omissão no acórdão quanto aos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

III. Razões de Decidir

3. O embargante não apontou concreta omissão ou aspecto que configure pressuposto para acolhimento dos embargos.

4. O prequestionamento, por si só, não justifica o acolhimento dos embargos, conforme jurisprudência do STJ e STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O prequestionamento não exige citação expressa de dispositivos legais, desde que a tese jurídica tenha sido debatida. 2. A insatisfação com o deslinde da causa não justifica embargos de declaração sem a presença de vícios previstos na legislação de regência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CLARO S/A**, em relação ao v. acórdão que negou provimento ao recurso do exequente, ora embargado, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Santos contra Claro S/A referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento sobre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estação Rádio Base, exercício de 2022. Exceção de pré-executividade alegando ilegalidade da cobrança por incompetência municipal, bitributação e inexistência de relação jurídico-tributária. Sentença acolheu a objeção e extinguiu a execução, condenando o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelo Município sobre Estação Rádio Base, considerando a competência legislativa sobre telecomunicações.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1235, decidiu que é inconstitucional a legislação municipal que invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

4. A aplicação da taxa municipal em atividades de telecomunicações infringe a competência da União, devendo a cobrança ser afastada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de taxa municipal sobre Estação Rádio Base é inconstitucional por invadir competência da União. 2. Aplicação do Tema nº 1235 do STF.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 22, IV; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, DJe 13/09/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1501356-95.2018.8.26.0075, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1002764-74.2021.8.26.0108, Rel. Des. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024"

Alega o embargante, em suma, que o v. acórdão contém omissão acerca dos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Ainda que compreensível o propósito de prequestionar tema constitucional e infraconstitucional com vistas ao acesso aos Tribunais Superiores, não chega o embargante a apontar concreta omissão ou algum outro aspecto tendente a

configurar pressuposto de acolhimento dos embargos.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o embargante considera que tal verba foi arbitrada em valor baixo, deveria ter-se insurgido em face da sentença de 1º grau, todavia, não o fez, restando preclusa tal questão, ressaltando-se que, em 2ª instância, cabe apenas e tão somente a majoração da referida verba anteriormente fixada.

No mais, os embargos objetivam única e tão somente o prequestionamento, circunstância que – isoladamente – não justifica seu acolhimento.

Como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. ” (cf. RESP 94852-SP, rei. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rei. Min. Sepúlveda Pertence, j . 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)”. (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no V. julgado embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator